

JUDICIÁRIO: UM PODER FINANCEIRAMENTE DEPENDENTE



Na forma preceituada pela Constituição Federal de 1988, o Brasil é uma república federativa composta pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si, cujas funções se entrelaçam visando o bem estar social e a dignidade da pessoa humana quer seja para os brasileiros natos, naturalizados ou mesmo estrangeiros, todos amparados pela legislação nacional.

Para que a independência do Poder Judiciário se torne efetiva, necessário se faz que o mesmo

tenha autogestão, tanto no campo político como no aspecto econômico-financeiro, a fim de que possa prover suas necessidades básicas, isso é, a prestação jurisdicional a todos os cidadãos que, segundo preceito constitucional, têm direito pleno de acesso à justiça.

O artigo 99 da Constituição Federal é claro quando afirma que ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira, cuja proposta orçamentária esteja nos limites estipulados com os demais poderes e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO

*Juiz de direito, Presidente
da Associação Cearense de
Magistrados (ACM) - 2014-2016*



Por seu turno, o artigo 99 da Constituição Estadual repete *ipsis litteris* o preceituado no artigo 99 da Constituição Federal, dispondo que a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário é constitucionalmente assegurada, cuja proposta orçamentária deverá, uma vez aprovada pelo próprio Tribunal, ser encaminhada à Assembleia Legislativa para deliberação e aprovação por aquela casa.

Examinando-se a Constituição do Estado, no capítulo que disciplina o Poder Legislativo, constata-se que o seu artigo 46 estabelece que ao Poder Legislativo "é assegurada autonomia financeira e administrativa, cabendo-lhe, pelo menos, três por cento da receita estadual".

Diante dessas considerações, chega-se à conclusão notória de que o Poder Judiciário no Estado do Ceará não recebe o mesmo tratamento que é oferecido constitucionalmente ao Legislativo, uma vez que o orçamento daquela casa já vem estabelecido na própria Constituição estadual, enquanto que o Poder Judiciário não é dotado de um orçamento pré-estabelecido constitucionalmente, ficando a cargo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecer o valor anual a ser dotado para o Poder Judiciário.

É de se verificar que o Estado do Ceará possui um sistema de legislação financeiro-orçamentário dos mais rígidos possíveis, cuja primeira edição ocorreu no ano de 2005 e, desde então, novas edições anuais da LDO são editadas com algumas adaptações, mas a sua essência permanece inalterada.

Pela leitura do artigo 20 da LDO, verifica-se que o orçamento destinado ao Poder Judiciário de cada ano é sempre o que foi autorizado no orçamento anterior, mais suplementações de receitas ocorridas até o mês de julho do ano em andamento e mais as perdas inflacionárias.

Analisando-se atentamente esses dados, não há outra conclusão a não ser aquela de que o Poder Judiciário do Estado do Ceará não possui autonomia financeira, posto que não tem orçamento próprio definido quantitativamente na legislação, cabendo-lhe apenas a cada ano encaminhar proposta orçamentária à Secretaria de Planejamento do Poder Executivo, a qual aquilata a seu alvedrio quanto deve ser dotado para o Judiciário no ano seguinte.

Diferentemente do que preceitua a Constituição Estadual, o orçamento do Poder Judiciário do Ceará não é encaminhado diretamente à Assembleia Legislativa, mas sim à Secretaria de Planejamento do Governo - SEPLAG, que o consolida juntamente com o orçamento das Secretarias de Estado e, uma vez ajustado dentro de um todo orçamentário, remete para a Assembleia Legislativa a fim de que seja apreciado e votado.

Nos moldes atuais, o Poder Judiciário do Estado do Ceará, a cada ano, tem uma dotação orçamentária insuficiente para atender às suas necessidades básicas, tanto nas despesas de pessoal, como nas de custeio e investimento, tendo que buscar socorro ao Poder Executivo através da via perversa da suplementação de recursos que deixa constrangida a alta direção do Poder Judiciário, como também incomodado o Poder Executivo sempre que se desencadeiam tais negociações, quase sempre ao apagar das luzes para ver o Poder Judiciário quitadas as suas despesas mais básicas.

Necessário se faz, com urgência, que o orçamento do Poder Judiciário seja definido na Constituição do Estado, assim como é o orçamento do Poder Legislativo, cujo percentual seja adequado ao bom funcionamento dos seus órgãos e que passe a ser encaminhado diretamente ao Poder Judiciário, sob pena de considerar-se que, além de não ter plena autonomia financeira, também padece de autonomia político-administrativa.